



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.351 - ES (2009/0195008-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : HE HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO VISANDO OBSTAR A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. ARTIGO 114, VII, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do artigo 114, VII, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. A norma de competência não se restringe às ações constitutivas negativas, como a princípio poderia parecer, mas abrange as ações declaratórias que visam obstar a atuação administrativa dos órgãos de fiscalização da relação de trabalho. Precedente: CC 103415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 21/08/2009.

3. O fato de existir na lide questões de cunho administrativo (como a delimitação da Área de Porto Organizado) não é suficiente para alterar a competência da Justiça do Trabalho, que deverá, necessariamente, emitir juízo de valor sobre a existência da relação de trabalho (necessidade/obrigatoriedade de contratação de trabalhadores avulsos via OGMO).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 6ª. Vara do Trabalho de Vitória-ES, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.351 - ES (2009/0195008-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : HE HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre a Sexta Vara do Trabalho de Vitória-ES e a Quarta Vara Federal Cível de Vitória-ES, nos autos de ação declaratória ajuizada por HE - Hiper Export Terminais Retroportuários LTDA contra a União como o objetivo de reconhecer a inexistência de obrigação de contratar, necessariamente, trabalhador avulso através do OGMO-ES (Órgão Gestor de Mão de Obra).

O Juízo federal declinou de sua competência e remeteu os autos à justiça laboral por entender que no caso incidiria a norma do artigo 114, VII, da Constituição Federal. Tal decisão foi posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que entendeu que o caso estaria submetido à competência da justiça federal, em aresto assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SUBMISSÃO DA AUTORA ÀS REGRAS APLICÁVEIS AOS PORTOS ORGANIZADOS. REQUISICÃO DE TRABALHADORES PORTUÁRIOS AO OGMO. LEI 8630/93. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Agravo de instrumento interposto contra decisão em que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravante a contratar trabalhadores portuários por intermédio do Órgão Gestor de mão-de-obra - OGMO, o juiz federal declinou da competência para a Justiça do Trabalho.

II - A ação proposta pela agravante não se enquadra nas disposições do artigo 114 da Constituição Federal, que diz: "*Compete Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*"; eis que a questão principal não são as penalidades impostas pelos agentes da agravada.

III - O cerne da questão discutida na ação é o enquadramento da autora/agravante como sendo empresa que atua em porto organizado ou em instalações portuárias de uso privativo.

IV - Cabendo ao Ministério dos Transportes definir, como o fez através da Portaria nº 88/96, a área do porto organizado, em cumprimento às disposições da Lei nº 8630/93, a ação declaratória trata de matéria eminentemente administrativa, sem nenhuma vinculação à relação de trabalho, o que afasta a incidência do art. 114-VII da Constituição Federal.

V - Assim, a ação declaratória em que a União figure como ré processa-se perante a Justiça Federal, não cabendo discutir nos autos a questão relativa à penalidade imposta à agravante pela Delegacia Regional do Trabalho.

VI - Agravo provido declarando-se a competência da Justiça Federal para julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação declaratória (fls. 77-78).

Ao solicitar os autos à justiça laboral, instaurou-se o conflito positivo, após decisão do Juízo da Sexta Vara do Trabalho de Vitória, que também se declarou competente.

O Suscitante alega que a pretensão da autora consiste na proibição direcionada à SRTE de "lavrar autos de infração com base em suposta obrigação de contratar e operar com trabalhadores avulsos" (fl. 03), e que o "enquadramento da autora como empresa que atua em porto organizado é uma questão prejudicial" (*ibidem*) concluindo que deve incidir a norma do artigo 114, VII, da Constituição Federal.

O Ministério Público em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos opina pela declaração de competência do suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.351 - ES (2009/0195008-9)

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO VISANDO OBSTAR A ATUAÇÃO DO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS. ARTIGO 114, VII, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do artigo 114, VII, da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

2. A norma de competência não se restringe às ações constitutivas negativas, como a princípio poderia parecer, mas abrange as ações declaratórias que visam obstar a atuação administrativa dos órgãos de fiscalização da relação de trabalho. Precedente: CC 103415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 21/08/2009.

3. O fato de existir na lide questões de cunho administrativo (como a delimitação da Área de Porto Organizado) não é suficiente para alterar a competência da Justiça do Trabalho, que deverá, necessariamente, emitir juízo de valor sobre a existência da relação de trabalho (necessidade/obrigatoriedade de contratação de trabalhadores avulsos via OGMO).

4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Trabalhista.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Importa, de início, delimitar a pretensão manifestada em juízo pelo autor da "ação declaratória", o que direcionará a competência para o processamento do feito.

Sustenta o autor que entre outras atividades, atua no ramo de operadora de transporte multimodal e de operadora portuária possuindo, para consecução de seus fins, empregados contratados por prazo indeterminado.

Afirma que "a Ré, através de seus agentes da Delegacia Regional do Trabalho, vem recusando-se a reconhecer o direito da Autora em ter empregados próprios, exigindo que a mesma solicite mão de obra avulsa através do Órgão Gestor de Mão de Obra do trabalho Avulso do ES" (fl. 07).

Aponta também a existência de fiscalização e autos de infração lavrado contra si pela referida delegacia, conforme se observa do seguinte excerto:

Em conjunto com o relatório de fiscalização foram lavrados Autos e Infração os quais registraram que a Autora utilizava "em atividade portuária, na área de porto organizado, trabalhador não inscrito no Órgão Gestor de mão-de-obra (OGMO-ES)".

Além disso, foi instaurado procedimento preparatório de Inquérito Civil Público atendendo a representação proveniente da Delegacia Regional do Trabalho, a qual, através de seus auditores fiscais, em diversos relatórios de fiscalização teriam supostamente constatado que a empresa fiscalizada estaria descumprindo disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.630/93, no tocante a contratação de mão-de-obra para consecução das atividades na área portuária (fl. 07).

Como causa de pedir, a autora sustenta que:

a) Não se encontra na área de porto organizado, delimitado pela Portaria 88 do Ministério dos Transportes, e nem executa atividades dentro de instalações portuárias de uso público, o que possibilita a contratação de empregados próprios nos termos do artigo 56 da Lei 8.630/93. Afirma que desempenha suas atividades em "área retroportuária" conceito que não se enquadra na "Área de Porto Organizado".

b) A portaria 88 do Ministério dos Transporte é inconstitucional pois teria ultrapassado "as fronteiras da delegação" (fl. 15), consubstanciando verdadeira inovação jurídica em afronta à Lei 8.630/93 que não depende de regulamentação.

c) Está situada fora do quadrilátero estabelecido pela Portaria como a Área de Porto Organizado.

Por tudo isso, postula a "declaração de inexistência de relação jurídica capaz de obrigar a Autora a somente operar com trabalhador portuário requisitado ao OGMO" (fl. 22); a determinação à Ré para que não pratique qualquer ato que importe na autuação da autora e; que, liminarmente, sejam suspensos os atos da DRT e do MPT que visem a instauração de inquérito civil público sobre esse fato.

Bem delimitados a causa de pedir e o pedido, importa ressaltar que a Emenda Constitucional 45/04 expandiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as relações de trabalho (art. 114,I, da CF), inserindo, entre outros, o seguinte inciso VII no artigo 114 da CF:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

A ação não ataca, diretamente, as penalidades administrativas que a autora inclusive já mencionou existir, mas busca uma "declaração" de que não seria obrigada a contratar trabalhadores via OGMO.

De qualquer forma, o pedido formulado visa, sem dúvida, impedir a ação da autoridade fiscalizatória e possui estreito vínculo com a relação jurídica entre os trabalhadores avulsos e a atividade da autora de operação portuária.

A norma de competência não se restringe às ações constitutivas negativas, como a princípio poderia parecer, mas abrange as ações declaratórias que visam obstar a atuação administrativa. Nesse sentido, já decidiu a *egr.* Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado (CC 103415/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 21/08/2009).

Da mesa forma o fato de existir na lide questões de cunho administrativo (como a delimitação da área de porto organizado) não é suficiente para alterar a competência da Justiça do Trabalho, que, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal, está mais ligada aos fundamentos do pedido.

Aliás, em última análise, a causa de pedir envolve existência/obrigatoriedade da relação de trabalho, fato que deverá ser apreciado na justiça especializada.

Por fim, oportuno colacionar as seguintes ementas que refletem a posição do Corte Constitucional:

JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO A OBSERVANCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete a Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do banco do brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto.

2. À determinação da competência da justiça do trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo e o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (CJ 6959, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 22-02-1991);

Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, **decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil.** (RE 238737, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 05-02-1999);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204. Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, **pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.** Agravo regimental desprovido (RE 503043, AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 01-06-2007);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEMANDA SOBRE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO. **1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96). [...] (RE 345486, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 24-10-2003).**

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0195008-9

CC 108.351 / ES

Números Origem: 200602010034314 941200800617004

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : HE HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS LTDA
ADVOGADO : EDISON VIANA DOS SANTOS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 6a. Vara do Trabalho de Vitória-ES, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

Carolina Vêras
Secretária